

**Alienação Parental:
A necessidade de equipe multidisciplinar para determinar a
sua ocorrência e auxiliar na condução de suas consequências
em juízo^(*)**

**Parental Alienation:
The need for a multidisciplinary team to determine its
occurrence and assist in the conduct of its consequences in
court**

**Alienación parental:
La necesidad de un equipo multidisciplinario para determinar
su ocurrencia y ayudar en la conducción de sus consecuencias
en juicio**

Bárbara Ewellin Siqueira da Veiga¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. **1.** Considerações sobre a alienação parental. **2.** As práticas mais comuns emanadas do alienador. **3.** O tratamento jurídico dado para a alienação parental. – Conclusão. – Referências.

(*) Recibido: 26/11/2019 | Aceptado: 20/02/2020 | Publicación en línea: 01/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduanda em Bacharelado em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição do Recife. barbaraveiga.veiga@hotmail.com

² Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco – UPE. diogoramos.adv@gmail.com

Resumo: O respectivo estudo tratou acerca da “Alienação parental: a necessidade de equipe multidisciplinar para determinar a sua ocorrência e auxiliar na condução de suas consequências em juízo”. O objetivo geral visou conhecer os fatores mais comuns que levam a identificação da alienação parental e as principais medidas aplicadas pelo Poder Judiciário para afastar os prejuízos ocasionados pela sua incidência. Os objetivos específicos buscaram: a) demonstrar os principais atributos da alienação parental; b) mostrar os direitos prejudicados dos menores; c) e analisar as medidas mais usadas pelo Poder Judiciário para restabelecer os laços afetivos entre os envolvidos. Justificou-se essa abordagem em virtude da alienação parental ainda ser muito praticada principalmente nos fins de relacionamentos conjugais. Para o desenvolvimento do tema, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, usando-se o procedimento dedutivo. Os resultados alcançados foram que o Poder Judiciário, inclusive o pernambucano, utiliza muito os pareceres técnicos psicológicos ou biopsicossociais para estabelecer a melhor decisão, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. Como fontes de referência para base teórica, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema, contribuindo para formação correta do conteúdo proposto para análise.

Palavras-chave: alienação parental, equipe multidisciplinar, Lei da Alienação Parental, Poder Judiciário.

Abstract: The respective study dealt with "Parental alienation: the need for a multidisciplinary team to determine its occurrence and assist in the conduct of its consequences in court". The general objective was to know the most common factors that lead to the identification of parental alienation and the main measures applied by the Judiciary to remove the damages caused by its incidence. The specific objectives sought to: a) demonstrate the main attributes of parental alienation; b) show the prejudiced rights of minors; c) and analyze the measures most commonly used by the Judiciary to reestablish affective ties between those involved. This approach was justified because parental alienation is still widely practiced mainly for the purposes of marital relationships. Bibliographic research was applied to develop the theme, using the deductive procedure. The results achieved were that the Judiciary, including the Pernambuco, uses psychological or biopsychosocial technical opinions to establish the best decision, always seeking the best interest of the child and adolescent. As reference sources for theoretical basis, articles from journals were used, in addition to electronic data captured in

academic Google and Scielo, as well as in books that deal with the theme, contributing to the correct formation of the proposed content for analysis.

Key words: parental alienation, multidisciplinary team, Law of Parental Alienation, Judiciary Power.

Resumen: El estudio, del cual deriva el presente trabajo, trató sobre "La alienación parental: la necesidad de un equipo multidisciplinario para determinar su ocurrencia y ayudar en la conducción de sus consecuencias en juicio". El objetivo general era conocer los factores más comunes que conducen a la identificación de la alienación parental y las principales medidas aplicadas por el Poder Judicial para eliminar los daños causados por su incidencia. Los objetivos específicos buscaban: a) demostrar los principales atributos de la enajenación parental; b) mostrar los derechos perjudicados de los menores; y c) analizar las medidas más utilizadas por el Poder Judicial para restablecer los lazos afectivos entre los involucrados. Este enfoque se justificaba porque la enajenación parental se sigue practicando ampliamente, principalmente a efectos de las relaciones conyugales. Se aplicó la investigación bibliográfica para desarrollar el tema, utilizando el procedimiento deductivo. Como fuentes de referencia para la base teórica se utilizaron artículos de revistas, además de datos electrónicos captados en Google académico y en Scielo, así como en libros que tratan del tema, contribuyendo a la correcta formación del contenido propuesto para el análisis.

Palabras clave: alienación parental, equipo multidisciplinario, Ley de Alienación Parental, Poder Judicial.

Introdução

O presente trabalho trata sobre a “Alienação parental: a necessidade de equipe multidisciplinar para determinar a sua ocorrência e auxiliar na condução de suas consequências em juízo”. O objetivo geral visa conhecer quais são os fatores mais comuns que levam a identificação da alienação parental e as principais medidas aplicadas pelo Poder Judiciário brasileiro para afastar os prejuízos ocasionados pela sua incidência.

Já os objetivos específicos buscam: a) demonstrar as principais características da alienação parental; b) mostrar os direitos prejudicados das

crianças e dos adolescentes por serem impedidos de conviver com o genitor não guardião; c) e analisar as medidas mais recorrentes empregadas pelo Poder Judiciário para restabelecer os laços afetivos entre os envolvidos.

Justifica-se essa abordagem em razão da alienação parental ainda ser uma conduta muito praticada sobre tudo nos fins de relacionamentos conjugais. Desse modo, é importante conhecer as principais circunstâncias que evidenciam essa situação no meio social.

Além disso, é necessário destacar que, embora o genitor visitante tenha seus direitos violados por estar sendo impedido de transmitir integralmente o seu afeto aos filhos menores, os maiores prejudicados são as crianças e os adolescentes.

Por essa razão, buscar-se-á compreender como a esfera forense tem identificado esses casos e como tem lidado para fazer cessar os obstáculos criados pelo alienador, para recuperar os laços afetivos dos filhos menores com o genitor visitante, quando já estiver prejudicado.

Para o desenvolvimento deste artigo, selecionou-se a pesquisa bibliográfica, usando-se o procedimento dedutivo. Compreende-se que com essa metodologia será possível obter as informações atinentes para apresentar as conclusões adequadas ao tema escolhido.

Desse modo, o capítulo primeiro trará considerações sobre a alienação parental, apresentando os sujeitos envolvidos e a distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Por sua vez, o segundo capítulo abordará acerca das práticas mais comuns emanadas do alienador, qual seja, falsas memórias e a manifestação de abuso sexual contra o menor praticada pelo alienado.

Por último, o capítulo terceiro fará menção sobre o tratamento jurídico dado para a alienação parental. Por esse motivo, é imperioso tratar sobre a Lei da Alienação Parental e apresentar julgados do Poder Judiciário que versaram acerca da alienação parental. Ao final, serão feitas as manifestações finais do tema alusivos aos resultados alcançados.

1. Considerações sobre a alienação parental

As rupturas conjugais nem sempre são feitas de modo amigável, muitas vezes, ficam algumas mágoas entre os ex-consortes. Porém, isso com o passar do tempo tende a diminuir e até acabar, ainda mais quando as partes possuem filhos em comum. Todavia, é necessário ressaltar que existem pessoas que não aceitam muito bem o fim da relação conjugal e usa meios

para se vingar do outro, difamando-o, agredindo-o e em alguns casos mais graves até matando.

Nesse inconformismo, surge o fenômeno denominado como alienação parental (AP), quase manifesta com maior frequência justamente na separação do casal e perdura no tempo, se configurando quando um genitor embaraça de algum modo a convivência afetiva do outro genitor com o filho. Madaleno e Madaleno fazem uma síntese sobre esse fenômeno nocivo:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 42).

É importante frisar que essa conduta também pode ser realizada por todos aqueles que possuem o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, conforme estabelece o *caput* do artigo 2º, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...] (BRASIL, 2010, *on-line*).

Desse modo, é notável que essa conduta é vedada à terceiros como avós, tios, tutores, padrinhos e todos aqueles que procurem prejudicar o genitor não guardião, por exemplo: difamando-o; negando informações sob o menor; dificultando visitas; explanando falsas acusações de abuso sexual; ou implantando falsas memórias (FREITAS, 2015).

É inquestionável que esse tipo de prática já permeava a sociedade de certa maneira e após esse assunto ser largamente debatido, sobretudo pela esfera psicológica e em seguida pelo âmbito jurídico, o legislador brasileiro entendeu ser necessário editar a LAP regulamentando esse tão fenômeno prejudicial para as famílias e que pode acarretar sequelas no menor, problemas psicológicos que podem se prolongar até mesmo na fase adulta.

1.1 Sujeitos

Na alienação parental é possível identificar três sujeitos distintos: a) o alienante ou alienador: sendo o sujeito ativo, que possui a guarda do menor; b) o alienado ou vítima: que é o sujeito passivo, que é aquele que sofre com

os atos do alienante; c) e a vítima: representada pelo menor, que também figura no polo passivo.

1.1.1 Alienante ou alienador

O alienante geralmente é aquele que possui a guarda do menor, comumente representado por um dos genitores. Ele busca afastar o máximo que puder o convívio com o alienado (o genitor visitante). Porém, também podem figurar nessa posição (alienador) os avós, os tios, ou quem estiver com essa responsabilidade.

O discurso do alienador é sempre no sentido de que está pensando o melhor para a criança ou adolescente. Desse modo, quando não é feita uma análise mais detalhada da situação, as verbalizações fazem todos acreditarem que ele está verdadeiramente preocupado em manter o menor próximo ao genitor. Todavia, ao aferir a situação, nota-se que se trata de um discurso que possui a finalidade de continuar manipulando a situação de controle e que os comportamentos não combinam com aquilo que está sendo dito (BUOSI, 2012).

Outra prática comum realizada pelo alienante é denegrir a imagem do alienado para o menor contando com riquezas de detalhes todas as más experiências e sentimentos negativos vividos com o genitor alienado, com o escopo da criança ou adolescente se sensibilizar e se ver compelida a defender o alienante (SILVA, 2018).

Importante destacar que, quando o alienador é a mãe, algumas frases são frequentes, por exemplo, “Cuidado ao sair com o seu pai, ele quer roubar você de mim”; “Seu pai abandonou você”; “Seu pai vive me perseguindo”; “Você deveria ter vergonha do seu pai”; “Seu pai é violento, inútil, vagabundo” (SILVA, 2018).

Assim, o genitor alienante busca ofender os sentimentos da criança ou adolescente em relação ao genitor não guardião, para influenciar seu comportamento e pensamentos de forma negativa, gerando a sensação de rejeição e ódio no filho (BUOSI, 2012). O parágrafo único do artigo 2º, da LAP, apresenta situações exemplificativas para que os profissionais envolvidos, inclusive do Direito, possam identificar essa prática:

Art. 2º [...]:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, *on-line*).

A campanha difamatória é um dos principais sintomas apresentados pelo alienador. Ainda, se não cessada o mais breve possível, tende a se agravar, pois o filho menor vai assimilando tudo o que ouve e passa a não aceitar outros fatos ou argumentos além daqueles apresentados pelo alienante.

1.1.2 Alienado ou vítima

O alienado é o genitor visitante que padece com todas as artimanhas do guardião do menor, que busca formas de não ser afetado por aquelas condutas para manter uma convivência saudável com filho que ainda é criança ou adolescente. Jesus delimita a figura do alienado:

O alienado é aquele que, após a ruptura da relação conjugal, não detém a guarda do menor e sofre as consequências dos atos praticados pelo alienador, que visa, em regra, afastá-lo dos filhos, bem como denegrir sua imagem. Suas piores consequências psicológicas são ficar desestruturado, inseguro emocionalmente, com baixo rendimento profissional, devido à falta de concentração por conta da situação vivida. O alienado passa por uma fase muito delicada, pois, se vê obrigado a travar uma luta contra os efeitos negativos gerados pelo alienador, ou seja, passa a enfrentar enormes obstáculos para manter o vínculo afetivo com o menor, muitas vezes sem sucesso. Além de buscar sempre agradá-lo, desfazer a imagem distorcida que foi falsamente implantada e sobretudo aceitar a rejeição do menor (JESUS, 2018, p. 18).

Como é possível observar, o alienado sofre consequências severas em virtude da AP, por esta razão, também é visto como vítima. As implicações

são tão duras que podem chegar ao ponto de ter sua vida profissional atingida, em função da desestruturação emocional em virtude de o vínculo afetivo com o filho estar sendo destruído por outrem.

1.1.3 Vítima

A outra vítima da AP é sem dúvidas o menor. Pessoa ainda em desenvolvimento, que pelas suas condições intrínsecas apresenta vulnerabilidade em praticamente todos os aspectos e por esse motivo necessita ser protegido por todos, até mesmo contra atos do guardião.

Desse modo, a alienação parental pode fazer com que o filho, enquanto menor, adquira sentimento de rejeição em face do genitor não guardião. Circunstância que pode fazer com que o mesmo se recuse a manter uma relação com um dos pais, podendo até excluí-lo definitivamente de seu convívio, situação que certamente ocasionará diversos problemas emocionais e psicológicos à criança ou ao adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Os resultados da alienação parental são claramente nefastos. Pessoas vítimas dessa prática se mostram predispostas a atitudes antissociais, violentas, padecem com depressão e podem até chegar a cometer suicídio. Ainda, o menor quando atinge a fase adulta geralmente acaba convivendo com o sentimento de remorso pelo desprezo desnecessário feito ao genitor alienado (DIAS, 2017).

Desse modo, quando os menores começam a se recusar a conviver com um dos pais e se ninguém intervir nessa família em tempo hábil, a situação costuma se agravar. Pois, quanto mais tempo durar a AP, mais o conflito vai se enraizando e uma resolução vai se tornando cada vez mais difícil (SILVA, 2018). Pinho sintetiza os principais sintomas ocasionados no menor, vítima da AP:

- 1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.
- 2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras

áreas... e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

- 3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.
- 4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.
- 5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o referencial, e mesmo pode regredir como defesa psicológica em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.
- 6) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.
- 7) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.
- 8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de saber que o único resultado destas falsas acusações será piorar o enfrentamento entre os seus genitores. E se o 'exemplo' vem de casa, o que dizer de uma mãe que nem sequer tenta dialogar e tentar conciliar em prol do filho...
- 9) Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.
- 10) 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios delinquentes vivem em lares de pais separados;
- 11) 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor;

- 12) Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;
- 13) Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais o fato é 11 vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai;
- 14) A taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprir a carência paternal e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo 'fora dos dias de visitação' e se sentir verdadeiramente amada) entre 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- 15) Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- 16) Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;
- 17) Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade;
- 18) Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;

[...] (PINHO, 2010, p. 2-3).

Portanto, é óbvio que o alienado sofre com as consequências da alienação parental, sobretudo quando se trata de genitor que quer se fazer presente e transmitir afeto. Contudo, a criança ou adolescente são nitidamente os mais afetados, correndo o risco até de sofrer e carregar sequelas emocionais e psicológicas por toda a vida.

1.2 Distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP) por mais que suas definições sejam parecidas, não é possível confundi-las, porque na prática a AP pode se transformar na SAP, pois esta é consequência daquela.

Assim, a AP é a campanha denegritória realizada pelo alienante com a finalidade de afastar os filhos do alienado. Já a SAP, versa nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que atingem o menor depois do afastamento e da desmoralização do genitor visitante (alienado) (PEREIRA *et al*, 2019).

Portanto, a SAP é um conjunto de sintomas, de sequelas provocadas pela AP, representando uma verdadeira lavagem cerebral realizada no filho menor, fazendo-o agir como inimigo do genitor não guardião.

Nesse sentido, o menor passa a denigrir o alienado com linguagem imprópria e forte comportamentopositor, muitas vezes, usando os mesmos argumentos do alienante e não dela própria. Também pode fazer declarações de que ela sozinha teve a ideia de difamar o alienado. Esse fenômeno é conhecido como “pensador independente”, caracterizado quando o menor assegura que ninguém lhe disse aquilo (SILVA, 2018).

Por sua vez, o filho normalmente apoia e sente a obrigatoriedade de proteger o alienante. Diante dessa conduta, é imposto de forma irracional um pacto de lealdade com o alienador em virtude da dependência emocional e material, evidenciando medo em desagradar ou se colocar em posição contrária a ele (SILVA, 2018).

Igualmente, pode fazer alusões a locais em que jamais esteve, relatar suposta agressão física/sexual ou descrever situações nunca vividas, circunstância que se manifestam em razão da implantação de “falsas memórias”. Outro fruto da SAP, é possibilidade de o ódio atingir outras pessoas do convívio do alienado, como amigos e membros da família deste, como avós, primos, tios, madrasta etc. (SILVA, 2018). Desse modo, todas as vezes que existir alguém buscando manipular a criança ou adolescente contra um genitor, haverá a ocorrência da AP. Todavia, quando o filho fica afetado por essa prática e em decorrência decide se afastar do alienado em razão do ódio que passa a nutrir por este, fica caracterizada a SAP.

2. As práticas mais comuns emanadas do alienador

O alienador geralmente segue práticas comportamentais comuns que são identificadas na maioria dos casos, sendo elas: a) a implantação de falsas memórias no menor; b) e a denúncia ou calúnia de abuso sexual praticada pelo alienado contra o filho (vítima).

Antes de versar sobre essas questões, salienta-se que alguns autores costumam tratá-los como sinônimos ou inserem o abuso sexual na implantação de falsas memórias. Contudo, este trabalho fará abordagem separando essas condutas.

2.1 Considerações preliminares sobre falsas memórias

O ser humano se destaca pela inteligência que possui, se comparado aos demais seres. Incluído nisso está a grande capacidade de memorização. E nesta parte que o alienante atua assiduamente sobre o menor, sempre com o escopo de fazê-lo ter repulsa contra o genitor alienado.

Assim, a memória humana pode ser definida como a forma pelo qual a pessoa recorre às suas experiências passadas com a finalidade de utilizar essas informações no presente, isto é, refere-se a um processo de mecanismos dinâmicos vinculados à retenção e recuperação da informação (STERNBERG *apud* ALVES; LOPES, 2007).

Todavia, a memória também pode apresentar problemas, pois, muitas vezes, um fato pode ser distorcido, outro esquecido e há aqueles que nunca são esquecidos. O estudo destes problemas provocados por erros da memória é tão importante quanto fascinante. O fenômeno das falsas memórias é uma espécie dessa classe de erros (ALVES; LOPES, 2007).

Desse modo, as falsas memórias podem ser conceituadas como lembranças de situações que não aconteceram, de eventos não presenciados, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de determinado acontecimento (ROEDIGER III; MCDERMOTT *apud* ALVES; LOPES, 2007).

Destarte, essas irrealidades presentes na memória podem ser formadas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões provenientes de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de modo evocativo (LOFTUS *apud* ALVES; LOPES, 2007).

Portanto, como pode ser observado, nem sempre o ser humano retém informações verídicas, podendo acreditar que algo ocorreu sem ter acontecido nada naquele sentido. Isso ainda se mostra mais suscetível se a pessoa for jovem, sobretudo quando essas falsas memórias forem produzidas por um adulto de sua confiança, por exemplo, um dos genitores.

2.2 Implantação de falsas memórias pelo alienador

Na alienação parental a implantação de falsas memórias ocorre quando há a indução da criança ou do adolescente a crer em mentiras que não aconteceram, fazendo com que o mesmo acredite em fatos irreais, ou seja, acerca de fatos distorcidos ou de fatos que jamais existiram.

O menor, muitas vezes, não sabe exatamente o que está ocorrendo, em virtude da tenra idade e sobretudo por estar sob influência do alienante, o que acaba fazendo com que passe a acreditar nas afirmações ditas por ele, prejudicando a sua formação psicológica e afastando-o ainda mais do genitor visitante (NEVES, 2018).

Esse é um processo que é repetido firmemente, em que o alienador conta ao menor fatos, induzindo-o a crer que tudo aconteceu conforme dito, levando-

o a “lembrar” sensações e impressões de momentos que nunca existiram. Essa situação é claramente facilitada em razão das histórias fantasiosas e deturpadas serem feitas por alguém que o menor possui extrema confiança e, por conta disso, a mente dela tem maior facilidade de absorver falsas recordações (STIMAMILIO, 2018).

Importante ressaltar que, as falsas memórias se distinguem das mentiras, pois, quando se mente, geralmente há vontade e consciência da irrealidade das alegações. Já as falsas memórias, a criança ou adolescente não possui condições de perceber se viveu ou não tais fatos, mas acredita piamente que são verídicos (STIMAMILIO, 2018).

Ainda, é muito difícil perceber no início as falsas memórias, fazendo com que o juiz ao receber uma denúncia, mesmo que não esteja confirmado se o fato aconteceu, acabe tendo que suspender o direito de visita do alienado, até que se comprove a inocência dele (STIMAMILIO, 2018). Lins assevera sobre os efeitos causados ao menor:

Os sintomas entre acusação falsas e reais são parecidos, mas nos casos em que esta não é verdadeira, os sintomas aparecem de forma menos intensa. Esses comportamentos e sentimentos geram prejuízo ao desenvolvimento da personalidade da criança, como: baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, medo, afastamento de outras crianças, resultando graves consequências na vida afetiva, sexual e psicológica do menor de forma permanente, afinal eles irão enfrentar, como se verdade fosse, um abuso que nunca ocorreu (LINS, 2017, p. 17).

Dessa maneira, a alienação parental é uma prática muito nociva para todos os envolvidos, principalmente para a criança ou adolescente, acarretando uma série de efeitos colaterais prejudiciais que poderão atrapalhar o seu desenvolvimento e trazer consequências lesivas para o resto da vida.

2.3 Denúncia ou calúnia de abuso sexual feita pelo alienante

Outra forma muito identificada como alienação parental é quando o alienador afirma para o menor que o alienado abusou sexualmente dele, fazendo-o acreditar que foi vítima desse tipo de conduta tão nefasta.

Ressalta-se que, estudos asseveram que há um alto índice desse tipo de acusação. Ainda, os efeitos para a criança do abuso sexual real ou falso são quase iguais. Isso evidencia a relevância do conhecimento sobre o tema por profissionais que irão lidar e intervir nesses casos (BUOSI, 2012).

Em situações verídicas desse tipo de abuso existem indicativos físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores com irritações triviais, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não existem tais ocorrências (BUOSI, 2012).

Além disso, outra distinta que precisa ser observada é que o menor que foi verdadeiramente abusado sente mais vergonha ou culpa pela situação ocorrida. Já na falsa acusação, isso normalmente aparece com menor incidência e com menos intensidade (BUOSI, 2012).

Todavia, é importante frisar que em ambos os casos de abuso (real ou imaginário), costuma haver a incidência de atrasos escolares e a redução das notas, agressividade com colegas, dificuldade de memorização/aprendizado e concentração escolar (BUOSI, 2012).

Reforçando, havendo abuso sexual, nota-se que o menor passa a ter conhecimento sexual inadequado para idade, as brincadeiras passam a ter conotação libidinosa e, a partir de então, acontece confusão com as relações sociais. Os sintomas depressivos são muito fortes, podendo levar até mesmo a tentativa de suicídio (MADALENO; MADALENO, 2013).

Em outro sentido, nos casos de alienação parental, o conhecimento sexual geralmente é condizente com a idade, não existindo indicativos físicos de agressão, embora alguns alienadores provoquem hematomas para dar veracidade ao fato descrito. Também não é comum apresentação de distúrbios funcionais, muito menos de sentimento de culpa (MADALENO; MADALENO, 2013). Lins alude acerca dessa prática nociva proveniente do alienante:

Uma das armas mais danosas em se tratando de alienação parental é a acusação falsa de abuso sexual, que infelizmente são realizadas com frequência, com a intenção de eliminar o outro genitor da vida da criança.

É visto que muitos alienadores denunciam o outro por abuso sexual, mesmo se tal prática nunca veio a ocorrer, apenas impulsionado pelo sentimento de ódio e vingança, não se importando com as consequências que essas acusações geram para a vida do menor.

Considerando o que se chama de verdade psíquica, que são memórias que ficam armazenadas na mente da criança como se realmente tivessem ocorrido, uma falsa acusação de abuso sexual poderá deixar marcas tão cruéis como a de um abuso real.

[...].

O abuso sexual é uma vivência determinante, causadora de diversos fatores emocionais na estrutura da personalidade jurídico-infantil. As consequências de abuso sexual real e falso são quase as mesmas, deixando um alerta dobrado para aqueles que são responsáveis por investigar e diagnosticar tal situação; pois, diante de uma denúncia, o Juiz, frente à uma acusação gravíssima terá que expedir ordem, determinando, no mínimo, a suspensão temporária de visitas ou visitas reduzidas mediante monitoria de outra pessoa (LINS, 2017, p. 14-15).

Como notado, por medida de cautela, o magistrado inicialmente tolhe o direito de visitas do alienado ou reduz as visitas que passam a ser fortemente monitoradas, situação que perdura enquanto se apura a verdade dos fatos para evitar que o suposto abuso sexual continue ocorrendo.

Ressalta-se que, existe um quadro elaborado pelo psicólogo espanhol, Jorge Manuel Aguilar, que apresenta as características e comportamentos exibidos pela criança ou adolescente alienado, com a finalidade de facilitar a identificação da alienação parental pelos profissionais envolvidos. Nas palavras de Jesus:

O psicólogo espanhol, Jorge Manuel Aguilar, elaborou um quadro com características e comportamentos do menor para facilitar o reconhecimento se o fato ocorreu ou houve implantação de falsas memórias, entretanto, se percebe que houve abuso sexual quando a criança lembrar do fato ocorrido, sem auxílio relata, descreve com segurança e conhece de atos sexuais inapropriados para sua idade como ereção, ejaculação e excitação, indicadores de abuso físico como lesões e infecções, isolamento social, atraso educativo, sente culpa e vergonha ao narrar o fato. Já quando se trata de falsa memória o menor precisa relembrar o que seu genitor programou, não consegue detalhar o ocorrido, não passa credibilidade, muitas vezes se contradiz, não possui atrasos educacionais, sua conduta social se mantém inabalada, não possuem indicadores físicos e não sentem culpa ou vergonha. Apesar deste quadro colaborar para a identificação se houve ou não abuso, existe uma grande dificuldade de constatar o abuso sexual, muitas vezes mesmo com a perícia que na maioria das vezes muito demorada, o laudo pode ainda não ser conclusivo (JESUS, 2018, p. 16).

Portanto, é nítido que a AP costuma provocar situações extremas e precisa ser identificada o mais breve possível para que seja cessada. Essa rapidez na configuração do quadro tem como fito evitar que os efeitos nocivos decorrentes dessa conduta se tornem permanentes.

Assim, em virtude da gravidade e da recorrência desse fenômeno social, o legislador brasileiro resolveu positivar a questão, criando mecanismos legais específicos para que o Poder Judiciário possa tratar sobre esses casos e corrigi-los de modo apropriado.

3. O tratamento jurídico dado para a alienação parental

Atualmente os julgadores estão plenamente habilitados pela legislação para determinar que uma equipe multidisciplinar realize perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indícios de atos de AP, com a finalidade de identificar a sua incidência. Igualmente, esse laudo poderá demonstrar se o menor já está padecendo com a síndrome de alienação parental.

3.1 Considerações sobre a Lei da Alienação Parental

A alienação parental adentrou na esfera jurídica por meio da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, com a finalidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes, entre eles, o de conviver com o genitor visitante.

De acordo com o caput do artigo 2º, dessa Lei, todo ato promovido ou induzido por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, que interferir na formação psicológica do menor de idade para que repudie o genitor não guardião ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, comete alienação parental (BRASIL, 2010).

Já parágrafo único, do artigo 2º, da LAP, apresenta um rol exemplificativo de situações que podem configurar atos de AP, que podem ser declarados pelo magistrado ou constatados por perícia: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor visitante no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato do menor com o genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre o filho, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com o menor; g) e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, com o objetivo de dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Além disso, essa Lei, em seu artigo 3º, estabelece que a AP fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar vinculado a este, constituindo um verdadeiro abuso moral contra o menor e descumprimento os deveres intrínsecos da autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010). Por sua vez, o artigo 4º, da LAP, determina que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010, *on-line*).

Quando existir indício de AP, em ação autônoma ou incidental, o magistrado, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Assim, será confeccionado um laudo pericial, abrangendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame do modo como o menor se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor (conforme § 1º e *caput* do artigo 5º, da LAP) (BRASIL, 2010).

Ainda, a perícia será feita por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados para diagnosticar atos de AP, que serão designados para verificar se realmente isso está ocorrendo no prazo de 90 dias com a apresentação de um laudo. Porém, esse prazo pode ser prorrogado mediante autorização judicial fundamentada em justificativa (§§ 2º e 3º, do artigo 5º, da LAP) (BRASIL, 2010).

Se constatada a AP ou qualquer conduta que dificulte a convivência do menor em se relacionar com o genitor o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais capazes de inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso: a) declarar a ocorrência de AP e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienante; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio do menor; g) e declarar a suspensão da autoridade parental (incisos I ao VII e *caput* do artigo 6º, da LAP) (BRASIL, 2010). Já os artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.318/2010, determinam que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Como é possível notar, a LAP traz diversos instrumentos e determinações que permitem aos magistrados brasileiros averiguar e atestar a ocorrência da alienação parental e de sua síndrome. Também traz um rol de medidas que podem ser tomadas para proteger os direitos da criança e do adolescente contra a conduta do alienante, podendo puni-lo

3.2 Julgados do Poder Judiciário que trataram sobre a alienação parental

A Lei nº 12.318/2010 trouxe uma nova realidade para o Poder Judiciário quando se trata da alienação parental e da síndrome da alienação parental. Essa conduta é tão nefasta para o menor que pode inclusive acarretar danos irreparáveis ao convívio familiar com ambos genitores. Esse é o caso que pode ser visto a seguir, de um menino que passou a viver em definitivo com uma família substituta em virtude de não conseguir mais se reconciliar plenamente com o genitor alienante e nem com o genitor alienado:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELOS TIOS PTERNOS DO MENOR. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELA GENITORA. FILHO AFASTADO DE SEU CONVÍVIO. EM RAZÃO DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA O PAI BIOLÓGICO DO MENINO. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL SUPOSTAMENTE PERPETRADO CONTRA O DESCENDENTE, O QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO CORROBORADO PELA INVESTIGAÇÃO REALIZADA, FOI POSTERIORMENTE, DESMENTIDO PELO PRÓPRIO GAROTO. SITUAÇÃO QUE ACABOU GERANDO DESGASTE NO RELACIONAMENTO ENTRE MÃE E FILHO, QUE, INCLUSIVE, PASSOU A RECUSAR RESPECTIVA VISITAÇÃO. APELANTE QUE SE SUBMETEU A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MUDANÇA EM SUA CONDUTA. MANIPULAÇÃO PERSISTENTE DA VERDADE DOS FATOS, COM O PROPÓSITO DE PREJUDICAR A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. FATO QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE PARA PROMOVER O SADIO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. INFANTE QUE ENCONTRA-SE SOB OS CUIDADOS DE SEUS GUARDIÕES HA MAIS DE 5 ANOS, ESTANDO BEM ADAPTADO, ENCONTRANDO NA FAMÍLIA SUBSTITUTA ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO. RESTANDO ATESTADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, SUA CONSIDERÁVEL EVOLUÇÃO NO PERÍODO, MOSTRANDO-SE O AMBIENTE FAVORÁVEL À SUA FORMAÇÃO. REALIDADE QUE DEVE SER PRESERVADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITAÇÃO GARANTIDO A AMBOS OS GENITORES, OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO E FORTALECIMENTO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE AFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO, *EX OFFICIO*, PARA QUE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA FAMÍLIA PROSSIGA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2014, *on-line*).

Essa decisão deixa nítida a importância do acompanhamento psiquiátrico, pois, em razão da alienante não ter mudado a sua conduta alienante, segundo parecer técnico, o juiz entendeu que era melhor para o menor permanecer em família substituta, por ser um ambiente mais favorável para o desenvolvimento dele.

Outro julgado que demonstra a relevância dos estudos psicossociais para orientar o julgador a aplicar a melhor decisão, quando não estiver comprovado a violência alegada pelo genitor guardião, não haverá motivos para a suspensão do direito a visitas do outro genitor:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O INDEFERIMENTO DA LIMINAR NESTA INSTÂNCIA RECURSAL - RISCO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - QUESTÃO QUE DEPENDE DE MINUCIOSA ANÁLISE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1) Como é cediço, a suspensão do poder familiar é medida extrema e deve ser feita com extrema cautela, a fim de evitar consequências graves a criança e ao genitor, máxime quando os autos indicam que pode estar ocorrendo hipótese de alienação parental.2) *In casu*, inobstante as razões do Recorrentes que podem estar sendo vítimas de maus-tratos ou violência sexual, a prova dos autos indicam situação inversa, já que os estudos psicossociais apontam o convívio harmônico entre o Recorrido e os seus filhos, não havendo razões para a proibição do direito de visita, a qual será supervisionada, conforme as condições estabelecidas pelo Juízo de origem, o que afasta qualquer situação de risco aos menores e justifica a manutenção do decism até o julgamento do mérito recursal (MATO GROSSO, 2014, *on-line*).

Além disso, os pareceres técnicos elaborados por profissionais capacitados podem evidenciar que é melhor para a criança ou adolescente o restabelecimento do contato com o genitor não guardião para o fortalecimento dos laços afetivos que foram prejudicados pela AP:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - manutenção da guarda unilateral por parte da genitora - não cabimento - necessidade de se preservar o bem-estar do menor - guarda compartilhada que é capaz de prover um maior contato entre filho e pai que perderam intimidade por um grande período de tempo devido a alienação parental da genitora - Pareceres técnicos que reconhecem a existência de um situação conflitiva e recomendam reaproximação gradual do pai - regulamentação de visitas inicialmente sem pernoites, ampliando-se o período com o passar do tempo - sentença modificada neste particular - Recurso parcialmente provido (SÃO PAULO, 2019, *on-line*).

A justiça de Pernambuco também tem seguido o mesmo entendimento apresentado por outros Tribunais pátrios, qual seja, não existindo qualquer comprovação de alguma violência sofrida pelo menor, não existirá justificativa para a manutenção da suspensão da convivência do genitor não guardião:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELARINOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SINDROME DE ALIENAÇÃO

PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. *FUMUS BONI JURISEPERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciousa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher (PERNAMBUCO, 2014, *on-line*).

Portanto, no Brasil, os julgadores buscam afastar a alienação parental e a síndrome de alienação parental. Ainda, quando o convívio com o genitor visitante coadunar com o melhor interesse da criança e do adolescente, será buscado o seu restabelecimento.

Isso ocorre porque é inegável que a continuidade desse contato é benéfica para permitir que os laços afetivos não sejam interrompidos e que o menor não se desenvolva enganado pelas inverdades ditas pelo alienante.

Conclusão

Diante do estudo realizado, conclui-se que, a Lei nº 12.318/2010 tem o objetivo de auxiliar os julgadores sobre a melhor forma de identificar e combater a alienação parental, além de proteger os direitos da criança e do adolescente referente à convivência com o genitor visitante.

Por meio desse convívio a expectativa é de que os menores terão um desenvolvimento muito mais saudável e poderão desfrutar livremente do afeto que o genitor não guardião tem para oferecer ainda que não convivam no mesmo lar.

Nesse sentido, ficou claro que o auxílio de outros profissionais, distintos da esfera jurídica, corroboram com a decisão judicial, em alguns casos, de forma determinante, sempre com o escopo de estabelecer o melhor interesse para o menor.

Também ficou demonstrado que o Poder Judiciário pernambucano segue na mesma linha de entendimento dos outros Tribunais brasileiros, qual seja, se os pareceres técnicos psicológicos ou biopsicossociais não evidenciarem a

violência alegada pelo guardião, não existirá fundamento para a suspensão do direito de visitas do genitor visitante.

Por último, sugestiona-se em trabalhos futuros que versem sobre tema semelhante, se a Lei da Alienação Parental pode de algum modo desvirtuar o ordenamento jurídico protetivo referente à criança e ao adolescente, submetendo-os a pais abusadores.

Referências

- BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface dos direitos e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- JESUS, Andrieli Almeida de. **Alienação Parental: instrumento de vingança para os pais e prejuízo para os filhos**. 50f. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://tconline.utp.br/media/tcc/2018/08/ALIENACAO-PARENTAL-INSTRUMENTO-DE-VINGANCA-PARA-OS-PAIS-E-PREJUIZO-PARA-OS-FILHOS.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- LINS, Nayara Maria Moura Lira. **Alienação parental e as possíveis soluções para os conflitos familiares**. 2017. 36f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13760/1/PDF%20-%20Nayara%20Maria%20Moura%20Lira%20Lins.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.
- LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. In: ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, 2007, n. 17, p. 45-56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.

- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nº 0093865-12.2014.8.11.0000. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Clarice Claudino da Silva. Cuiabá. Julgado em: 20 ago. 2014. Publicado em: DJE 26 ago. 2014. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364498408/agravo-regimental-agr-938651220148110000-93865-2014>>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- NEVES, Thamylle Lopes. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. 2018. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27452/1/THAMYILLE%20LOPES%20NEVES..pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.
- PEREIRA, Marina Alves *et al.* **Alienação Parental**. Publicado em: 31 maio 2019. Disponível em: <<https://maripereira13.jusbrasil.com.br/artigos/715494014/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 0009839-52.2010.8.17.0001. Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos. Recife. Julgado em: 10 abr. 2014. Publicado em: 28 abr. 2014. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159628440/apelacao-apl-2899218-pe>>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- ROEDIGER III, Henry. L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Distortionsofmemory. In: ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, 2007, n. 17, p. 45-56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.
- SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 2011.093186-4. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis. Julgado em: 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25028564/apelacao-civel-ac-20110931864-sc-2011093186-4-acordao-tjsc>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 1011643-52.2016.8.26.0009. Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Álvaro Passos. São Paulo. Julgado em: 5 nov. 2019. Publicado em: 6 nov. 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777802519/apelacao-civel-ac-10116435220168260009-sp-1011643-5220168260009>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

STERNBERG, Robert J. In: ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, 2007, n. 17, p. 45-56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2019.

STIMAMILIO, KetlynStefany. **Alienação Parental**. 2018. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/ALIENACAO-PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.